



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12782.000012/2010-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.472 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de maio de 2014
Assunto IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente ABC INDUSTRIAL DA BAHIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente (assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes, DANIEL MARIZ Gudino.

Refere-se o presente processo a auto de infração teve como origem trabalhos de fiscalização que tiveram como objetivo verificar o cumprimento das obrigações fiscais da ora; em especial apurar o subfaturamento nas importações realizadas por conta e ordem da empresa MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (doravante denominada MUDE), no período de janeiro a julho de 2007.

O procedimento fiscal originou-se de investigações propiciadas pelo Procedimento Criminal Diverso nº 2005.61.009285-1, em curso na Quarta Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, no âmbito da chamada "Operação Persona", deflagrada pela Polícia

Federal, em que se apurou que equipamentos de telecomunicações eram importados acompanhados dos respectivos *softwares*, embora esse fato não fosse declarado à Receita Federal, o que redundaria em redução indevida da base de cálculo dos tributos incidentes na importação.

A decisão da Delegacia de Julgamento, que julgou improcedente as impugnações apresentadas, foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/07/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA EMPRESTADA ORIUNDA DE QUEBRA DE SIGILO. ACEITABILIDADE. EXEGESE DO ART. 5º, XII DA CF

Sendo a prova fruto de quebra de sigilo telefônico ou de dados e tendo esta sido obtida originalmente para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, não há impedimento para sua posterior utilização em processo administrativo fiscal, ressalvada a autorização por magistrado competente.

NULIDADES. INOCORRÊNCIA

Em sede de processo fiscal tributário, são nulos somente os atos e termos lavrados por agente incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Poderão ainda ser cominados com nulidade os lançamentos que contenham vícios formais relevantes à matéria deduzida na autuação. Referidas hipóteses, todavia, não estão presentes nos autos.

QUESTIONAMENTO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO.

A ilegalidade e a inconstitucionalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO.

A impugnação apresentada fora do prazo previsto no Decreto nº 70.235/72 não instaura a fase litigiosa do procedimento nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/07/2007

SUJEITO PASSIVO. IMPORTADOR.

O importador é sujeito passivo, na condição de contribuinte, em relação aos tributos e contribuições incidentes na internação de mercadorias de comércio exterior realizadas pela autuada,

por conta e ordem de terceiros, sem atender às condições da legislação de regência, tipifica a figura da Interposição Fraudulenta.

VALOR ADUANEIRO. EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS COM SOFTWARE INCORPORADO.

No caso de equipamentos eletrônicos (hardwares) importados com os respectivos softwares já instalados, inexistente previsão legal para exclusão do valor aduaneiro do custo ou valor de softwares contidos em circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ainda que este valor ou custo encontre-se destacado no documento de aquisição.

SUBFATURAMENTO. PENALIDADES.

Constatado que os preços das mercadorias consignados nas Declarações de Importação e correspondentes faturas comerciais que instruíram os despachos para consumo não correspondiam à realidade das transações efetuadas, na medida em que o valor correspondente aos softwares era ocultado, mediante a simulação documental de uma separação (split) entre hardware e software que de fato nunca ocorreu, resta caracterizado o subfaturamento. Em consequência, são exigíveis os tributos aduaneiros incidentes nas operações de comércio exterior, acrescidos da multa de ofício qualificada e dos juros de mora, bem assim a multa calculada sobre a diferença entre o valor real e o declarado.

CUMULAÇÃO DE MULTAS. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

Não há que se falar na impossibilidade da cumulação das multas por subfaturamento (parágrafo único do art. 88 da MP 2.158-35/2001) e de ofício (art. 44 da Lei 9.430/96), posto que autorizada por expressa disposição legal.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INFRAÇÕES.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente obrigadas em relação ao crédito tributário. A pessoa, física ou jurídica, que concorra, de alguma forma, para a prática de atos fraudulentos ou deles se beneficie responde solidariamente pelo crédito tributário decorrente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Essa é a síntese do necessário.

É o relatório.

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, o presente processo tem no pólo passivo diversos sujeitos passivos solidários, que apresentaram os respectivos recursos voluntários.

Não obstante, o solidário Carlos Roberto Carnevali, devidamente notificado do acórdão da Delegacia de Julgamento, não teve nos autos, o seu recurso voluntário juntado.

Não obstante, o seu patrono apresentou petição a este Colegiado, comprovando a interposição do competente recurso voluntário, tempestivamente.

Nesse contexto, voto pela conversão do presente processo em diligência, para que seja juntado o recurso voluntário de Carlos Roberto Carnevali aos autos.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo